



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

PROCESSO TC Nº 17734/19

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 00498 /20**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-17734/19

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Maria do Socorro Mendonça Diniz Loureiro Cavalcanti

03.02. IDADE: 63 anos, fls. 20

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0446/19, fls. 11.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 05 de setembro de 2019, fls. 11

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 12.

**04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

04.01. NOME: Franciraldo Loureiro Cavalcanti

04.02. IDADE: 78 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Engenheiro

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria Estadual da Infraestrutura dos Recursos Hídricos da Ciência e Tecnologia

04.05. MATRÍCULA: 1379101

04.06. DATA DO ÓBITO: 11 DE AGOSTO DE 2019, fls. 17.

**05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/29, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável, para que tomasse as providências necessárias no sentido de enviar cópia do contracheque que comprove o pagamento da pensão à beneficiária.

Devidamente notificada autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 81001/19, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria e sanando a dúvida suscitada, nos exatos termos reclamados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – N° 0000446-19 (fl. 11).

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Socorro Mendonça Diniz Loureiro Cavalcanti, formalizado pela Portaria-P N° 0446/19-fls. 11, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17734/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria do Socorro Mendonça Diniz Loureiro Cavalcanti, formalizado pela Portaria-P N° 0446/19-fls. 11, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 17 de março de 2020.

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

---

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Abril de 2020 às 06:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2020 às 22:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 09:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO